

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Anexo II do Palácio do Planalto, Ala “A”, Sala 201,
Brasília-DF,
CEP 70.150-900

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2022
Processo Administrativo nº 00059.001659/2021-41

IMPERMEAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 97.500.698/0001-46, estabelecida na Rua Bonfim de Abreu, 88, Bairro Santa Cruz, Belo Horizonte/MG, Cep: 31.155-370, por seu representante legal, vem tempestivamente à presença de V. Sas., com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93 oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, fazendo-a nos seguintes termos:

1.0 - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no item 20.1 do Edital, qualquer pessoa poderá impugnar o presente Edital, até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, assim, considerando que cessão pública está designada para o dia 01/08/2022, verifica-se tempestiva da presente impugnação.

2.0 – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Conforme exposto no item 1.1 do Edital, constitui objeto da presente licitação a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na implantação de sistemas de impermeabilização à base de poliuretano flexível (item 1 - Tabela 1 do Termo de Referência), nas estruturas das edificações do Palácio do Planalto, localizados em Brasília, no Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

3.0 – DOS FATOS

3.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL.

9.11 Qualificação técnica

Conforme previsto no item 9.11.2 do Edital, os licitantes deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, demonstrando que a licitante tenha prestado serviços da mesma natureza e compatíveis com as características do objeto desta licitação, do qual

deverá constar prestação de serviços técnicos de impermeabilização de lajes e reservatórios de concreto ou similar com sistema poliuretano elastomérico flexível (100% de sólidos), aplicado por equipamento Airless Spray Plural Component (mistura automática dos componentes), sobre não tecido geotêxtil, com espessura final do sistema mínima de 4,77 mm para o item 8.1 do Termo de Referência, . In verbis:

9.11 Qualificação técnica:

(...)

9.11.2 Para efeito de Qualificação Técnico-Operacional, a empresa licitante deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, demonstrando que a licitante tenha prestado serviços da mesma natureza e compatíveis com as características do objeto desta licitação, do qual deverá constar prestação de serviços técnicos de impermeabilização de lajes e reservatórios de concreto ou similar com sistema poliuretano elastomérico flexível (100% de sólidos), aplicado por equipamento Airless Spray Plural Component (mistura automática dos componentes), sobre não tecido geotêxtil, com espessura final do sistema mínima de 4,77 mm para o item 8.1 do Termo de Referência.

Nesse mesmo sentido, o Termo de Referência constante do Anexo I do Edital, nos seus itens 8.1.4.3 e 8.1.4.4, também exige espessura mínima para o sistema de impermeabilização das lajes de concreto e dos reservatórios de concreto, conforme abaixo.

8.1.4.3 Espessura mínima para o sistema de impermeabilização de lajes de concreto:

- a) Aplicação de poliuretano elastomérico para fixação do não tecido (conforme item 8.1.3): 1,00 mm.
- b) Fixação de não tecido, no mínimo, 300 g/m², com fibras multidirecionais: 1,20 mm.
- c) Aplicação de poliuretano elastomérico para fixação do não tecido (conforme item 8.1.3) sobre o não tecido (camada final): 2,50 mm.
- d) Aplicação de poliuretano acrílico alifático, em cor a ser definida pela Coordenação Geral de Engenharia (em até quatro horas após a aplicação do PU elastomérico): 0,07 mm ou 70 micrômetros.
- e) Espessura final aproximada do sistema: 4,77 mm.

8.1.4.4 Espessura mínima para o sistema de impermeabilização de reservatórios de concreto:

- a) Aplicação de poliuretano elastomérico para fixação do não tecido (conforme item 8.1.3): 1,00 mm.
- b) Fixação de não tecido, no mínimo, 300 g/m², com fibras multidirecionais: 1,20 mm.
- c) Aplicação de poliuretano elastomérico para fixação do não tecido (conforme item 8.1.3) sobre o não tecido (camada final): 2,50 mm.
- d) Aplicação de poliuretano acrílico alifático, em cor a ser definida pela Coordenação Geral de Engenharia (em até quatro horas após a aplicação do PU elastomérico): 0,07 mm ou 70 micrômetros.
- e) Espessura final aproximada do sistema: 4,7 mm

Ocorre que a exigência para que o atestado contemple serviços de impermeabilização, sobre não tecido geotêxtil, com espessura final do sistema mínima de 4,77 mm não encontra embasamento técnico ou legal, vez que inexiste nas normas técnicas, sejam nacionais ou internacionais, qualquer referência que as camadas de poliuretano elastomérico tenha as espessuras mínimas estabelecidas nos itens 8.1.4.3 e 8.1.4.4 do Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

No presente caso, as exigências para que as camadas do sistema de impermeabilização das lajes de concreto e dos reservatórios de concreto tenham

espessuras mínimas acima listada, sem qualquer respaldo técnico, acaba por restringir a competitividade do certame licitatório.

Conforme previsto inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira, as exigências relativas a qualificação técnica não deve extrapolar àquelas indispensáveis ao cumprimento do objeto da licitação. Exigências exorbitantes e sem a devida comprovação técnica/científica servem apenas para comprometer a garantia constitucional de igualdade entre todos os concorrentes.

Constata-se ainda outra irregularidade no item 9.11.2.2 do Edital, onde consta que o somatório dos atestados será possível desde que os serviços tenham sido executados no mesmo período, *in verbis*:

9.11.2.2 O somatório dos atestados será possível desde que os serviços tenham sido executados no mesmo período, comprovando a aptidão das licitantes em relação às quantidades, aos prazos e a capacidade técnica e operacional necessária para a perfeita execução dos serviços no período definido no Cronograma, conforme os termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGESMP nº 5/2017.

Ocorre que a exigência de que os serviços tenham sido executados no mesmo período, para que se admita a somatória dos atestados, por certo afronta o parágrafo 5º, artigo 30 da lei 8.666/93, onde está expresso que é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, *in verbis*:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Assim, se mostra contrário a lei, a exigência para que os serviços listados nos atestados tenham sido executados no mesmo período, vez que é vedado qualquer exigência de comprovação de atividade ou aptidão que limite tempo ou época, mormente porque no presente caso não foram apresentados qualquer justificativa técnica para se estabelecer limites de tempo para somatória dos atestados.

No presente caso, em tratando o objeto licitado de serviços de impermeabilização não existe justificativa técnica plausível que impeça a somatória de atestados relativos a serviços realizados em obras distintas, vez que não se vislumbra qualquer prejuízo em se aferir a capacidade técnica do licitante para executar o objeto ora licitado.

Cabe destacar que em circunstâncias semelhantes, o Tribunal de Conta da União tem determinado que “a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único”. Precedentes: Acórdãos nº 1.237/2008, 2.150/2008 e 2.882/2008, todos do Plenário. Acórdão nº 1231/2012-Plenário, TC 002.393/2012-3, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 23.5.2012.

Portanto, é indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado, ainda que em obras realizadas em períodos distintos.

Nesse sentido tem sido o entendimento do Tribunal de Contas da União:

A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo, Acórdãos nºs 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário. Acórdão n.º 1865/2012-Plenário, TC-015.018/2010-5, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 18.7.2012.

Assim, a somatória dos atestados deverá ser aceita independentemente dos serviços terem sido executados em períodos distintos.

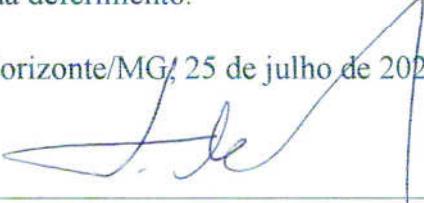
4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto e, com base nos suficientes argumentos expendidos, e tendo ainda vista a lisura e transparência que sempre pautaram os trabalhos dessa ilustre Comissão de Licitação, requer digne-se Vossa Senhoria de acatar o pedido de impugnação do referido edital, para que seja excluído do mesmo as exigências relativas as espessuras mínima para sistema de impermeabilização das lajes de concreto e dos reservatórios de concreto o Termo de Referência constante do Anexo I do Edital, nos seus itens 8.1.4.3 e 8.1.4.4 e no item 9.11.2 do Edital.

Requer ainda seja revista a exigência prevista no 9.11.2.2 do Edital, de forma a permitir a somatória de atestados, independentemente dos serviços terem sido executados em períodos distintos, promovendo-se as devidas alterações e adequações no edital do certame, com a sua consequente republicação.

Nestes Termos,
Aguarda deferimento.

Belo Horizonte/MG, 25 de julho de 2022.


IMPERMEAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA